

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ribeirão Preto, SP, 11 de ABRIL de 2019.

Ilustríssima Senhora, KARINA TOSTA FROES, Pregoeira, oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte e respectivos membros da Equipe de Apoio

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019

A presente licitação tem como objeto a Manutenção da sala de servidores que compreende a sala segura modular, sistema de iluminação, piso elevado, rede lógica (passivos), sistema de detecção e combate a incêndios, sistema de ar-condicionado de precisão, sistema de energia ininterrupto - nobreak, sistema elétrico, sistema de segurança e vídeo, sistema de alarme e intrusão e sistema de monitoramento.

LCSTECH COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.133.353/0001-46, com sede na avenida Portugal Nº 1740, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por seu representante infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo a PUBLICAÇÃO dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente LCSTECH COMERCIAL LTDA e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A, ao arripio das normas de seu próprio edital o qual deve ser preservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que são bem claras em suas exigências, encontradas no seu edital e termo de referência, conforme abaixo demonstraremos de forma, clara, sucinta e direta, na qual fica tangível que a empresa ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A, apesar de ter apresentado toda a documentação de habilitação, descumpre os requisitos.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, conforme

Sociedades Anônimas De Capital Fechado e a Obrigatoriedade De Publicação Do Balanço 18 de abril de 2018 Sociedades Anônimas De Capital Fechado E A Obrigatoriedade De Publicação Do Balanço

A questão posta é a data e a obrigatoriedade da publicação dos balanços de Sociedade Anônima de capital fechado.

A assembléia geral das Sociedades Anônimas deve ocorrer nos quatro meses subsequentes ao encerramento do exercício (artigo 132 da lei 6.404). Dispõe o art. 133, §3º do mesmo diploma legal que cinco dias antes da data da assembléia-geral o balanço e demonstrações financeiras deverão ser publicados no jornal oficial do estado e em jornal de boa circulação na sede da sociedade, conforme artigo 289 da lei 6.404 (seguem os dispositivos legais).

Art. 132. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

- I – o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- II – a cópia das demonstrações financeiras;
- III – o parecer dos auditores independentes, se houver;
- IV – o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e
- V – demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

1º. Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

2º. A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

3º. Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.

4º. A assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

5º. A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1(um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária.

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

O artigo 176 da lei 6.404 determina quais e como serão os documentos a serem publicados.

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III – demonstração do resultado do exercício; e
- IV – demonstração dos fluxos de caixa; e
- V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

2º. Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem um décimo do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".

3º. As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

4º. As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

5º. As notas explicativas devem:

- I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;
- II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;
- III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e
- IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e
- i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

6º. A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

Há casos de dispensa da companhia fechada de publicação do balanço conforme artigo 294 da lei 6.404:

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:

I – convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II – deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

1º. A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

2º. Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feita sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

3º. O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas. Como visto as Sociedades Anônimas de capital fechado com patrimônio líquido superior ao valor previsto na regra que dispensa a publicação deverá publicar o seu balanço na forma prevista na lei das sociedades anônimas.

Por outra vertente, há quem entenda que tendo o capital fechado e patrimônio líquido inferior a 240 milhões ou receita bruta menor que 300 milhões de reais, as sociedades anônimas fechadas não devem publicar mas sim “arquivar” os documentos retro referidos perante a JUCESP, por força da lei 11.638 abaixo referida. Há uma matéria interessante sobre o tema publicada na revista EXAME em 2.015:

São Paulo – A partir deste ano de 2.015, todas as empresas de grande porte — assim consideradas as que têm patrimônio superior a 240 milhões de reais ou receita bruta anual acima de 300 milhões de reais — com sede no estado de São Paulo passaram a ter de publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras no Diário Oficial e também em um jornal comercial de grande circulação.

A exigência é da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) e entrou em vigor em abril. O órgão estendeu essa obrigatoriedade a cooperativas e sociedades de capital fechado.

Até então, apenas as empresas de capital aberto tinham de cumprir essa formalidade. Com isso, São Paulo uniu-se a Minas Gerais e ao Rio de Janeiro, onde a determinação vigora desde 2013.

Da mesma forma que ocorrera nos dois outros estados, a deliberação da Jucesp foi motivada por desdobramentos de uma disputa na Justiça que remonta à aprovação, em 2007, da Lei no 11.638, que alterou a Lei das Sociedades por Ações, de 1976.

A nova lei introduziu uma série de mudanças com o objetivo de dar maior transparência às demonstrações contábeis e adequar as práticas brasileiras às normas internacionais, conhecidas pela sigla IFRS (International Financial Reporting Standards).

A disputa judicial deve-se a diferentes interpretações dadas ao texto no que diz respeito à publicação do balanço e das demonstrações financeiras das empresas de grande porte de capital fechado.

Enquanto as companhias atingidas pela norma defendem a ideia de que a publicação deve ser facultativa, a obrigatoriedade tem o apoio da Associação Nacional das Imprensas Oficiais (Abio), diretamente interessada na questão, pelo potencial de arrecadação que as publicações representam. A deliberação da Jucesp resulta de uma decisão a favor da Abio, mas novas reviravoltas ainda podem ocorrer até o julgamento definitivo da questão — algo sem data prevista para acontecer.

Diante da polêmica, empresas procuradas por EXAME para comentar a obrigatoriedade da publicação dos balanços preferiram o silêncio. Outras limitaram-se a emitir comunicados lacônicos. A anglo-holandesa Shell, por exemplo, que cumpre a determinação desde 2013 por ter sua sede brasileira no Rio de Janeiro, declarou que “tem por princípio o cumprimento das leis e regulamentações nos lugares onde opera”.

Nos bastidores, contudo, a determinação tem causado polêmica. Orientadas por seus escritórios de advocacia, várias empresas que se enquadram na nova exigência entraram com mandado de segurança em busca do direito de manter seus números em segredo.

Como cada mandado de segurança pode provocar uma decisão diferente, dependendo da interpretação do juiz, a confusão em torno do tema promete continuar sendo grande.

Riscos da desobediência

As consequências para as empresas que não cumprirem a exigência podem ser graves, já que a comprovação de que os dados financeiros foram publicados é um requisito para a aprovação das contas e para a validação das

respectivas atas de reunião de sócios.

Dessas etapas dependem vários procedimentos, como a distribuição de lucros, o pagamento de participação nos resultados aos funcionários, a obtenção de empréstimos em bancos públicos e a participação em licitações. Ignorar a nova regra pode levar até mesmo à perda do número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

As razões para grandes corporações resistirem à publicação de seus dados financeiros incluem desde preocupações estratégicas até questões práticas, como o custo das publicações. "A determinação tem cunho arrecadatório e é arbitrária, pois nossas clientes têm o direito de manter seus dados financeiros resguardados de divulgação pública".

"Essa foi justamente uma das premissas que as fizeram optar por ser empresas limitadas." A publicação é justificável apenas no caso das empresas de capital aberto, a fim de proteger os sócios minoritários, que não participam de reuniões. "Nas empresas de capital fechado, em que todos os sócios têm amplo acesso aos dados financeiros, não faz sentido."

No lado oposto da polêmica, há quem defenda a publicação dos balanços como um exercício de transparência, com repercussão positiva no mercado como um todo — embora possa causar desconforto a gestores não habituados ao acompanhamento público.

"Há quem use o sigilo dos dados financeiros para ocultar sua situação, por exemplo, e não ser questionada ao fazer uma demissão em massa", afirma Ariovaldo dos Santos, professor titular da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo e conselheiro da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, entidade que elabora as listas de MELHORES E MAIORES.

Ele defende a ideia de que a divulgação das demonstrações contábeis é um princípio de responsabilidade corporativa. "Uma empresa pode ser chamada de socialmente responsável se omite de seus clientes e funcionários dados como faturamento, rentabilidade e grau de endividamento?"

Muitas empresas estrangeiras que não divulgam seu balanço no Brasil o fazem amplamente no país de origem. Nos Estados Unidos, somente as companhias de capital aberto são obrigadas a tornar públicos seus números, mas muitas empresas fechadas também liberam voluntariamente as demonstrações contábeis.

No Brasil, há companhias limitadas que não se opõem à divulgação do balanço, mas preferem usar meios próprios para a publicação, como o site na internet. É o caso da francesa Schneider Electric. E há empresas limitadas que fazem questão de publicar o balanço em jornais mesmo sem ser obrigadas.

Um exemplo é a Uega, usina de energia elétrica de Araucária, no Paraná. "A publicação não deveria ser entendida como uma obrigação legal, mas como uma decisão gerencial em nome da transparência", afirma Erlon Tomasi, diretor financeiro e administrativo da empresa. A Uega, contudo, é ainda uma exceção no Brasil.

Com base no raciocínio discorrido na matéria publicada, aquela Sociedade Anônima de capital fechado cuja receita anual seja inferior a R\$300 milhões ou patrimônio líquido inferior a R\$ 240 milhões, estaria dispensada de publicar seu balanço. E há outra matéria a respeito:

A lei nº 11.638, que atualizou as regras contábeis brasileiras, não obriga as empresas limitadas e as SA (sociedades anônimas) de capital fechado, com ativos inferiores a R\$ 240 milhões ou receita anual de R\$ 300 milhões, a divulgarem e/ou publicarem seus balanços contábeis.

Debates sobre referida lei divulgaram: "Se houvesse intenção de que os balanços fossem divulgados, o texto original do projeto de lei nº 3.741 (que se transformou na lei) teria sido mantido".

As entidades de classe das empresas eram contra a medida e influenciaram a sua retirada do texto da lei, conta.

O assunto, porém, continua controverso e ainda encontra quem defenda a obrigatoriedade de divulgação e/ou publicação dos balanços.

Mas, por enquanto sem amparo legal. O que a lei determina – e ninguém discute – é que as SAs de capital fechado e as empresas limitadas (de porte acima mencionado) contratem auditoria independente para suas demonstrações contábeis, já este ano.

O que se pode concluir é que a lei 11638, de 28 de dezembro de 2007, trouxe a obrigatoriedade a todas as empresas de grande porte a publicarem balanços, assim consideradas as com patrimônio e receita nos limites retro referidos. O mesmo que dizer que não só as companhias fechadas (porque as companhias abertas publicarão sempre), mas também as empresas que não são companhias fechadas e sim empresas de responsabilidade limitada, bastando estar enquadrada naqueles números, estarão obrigadas a publicarem seus balanços.

Alguns hermeneutas entenderam que por conta disso as companhias fechadas com receita bruta e patrimônio líquido inferiores àqueles valores estipulados na referida lei 11638 ficaram DESOBRIGADAS de publicarem seus balanços. Existe até decisões judiciais de juízes federais dispensando as empresas de capital fechado que se enquadram nos números acima a deixarem de publicar balanço.

Mas o que entendemos, data vênua, é que no caso da companhia fechada, aplica-se a regra da lei das sociedade anônimas que estipula que somente a companhia fechada cujo patrimônio líquido seja inferior a R\$ 1 milhão de reais estará dispensadas de publicar seu balanço; todas as demais obrigam-se a publicá-lo anualmente.

Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL

O estatuto social, utilizado pelas sociedades em ações, cooperativas e entidades sem fins lucrativos, ou o contrato social, utilizado pelas demais sociedades, é a certidão de nascimento da pessoa jurídica.

Pelas cláusulas do seu conteúdo se disciplina o relacionamento interno e externo da sociedade, atribuindo-se identidade ao empreendimento.

Em suas cláusulas identificam-se a sua qualificação, tipo jurídico de sociedade, a denominação, localização, seu objeto social, forma de integralização do capital social, prazo de duração da sociedade, data de encerramento do exercício social, foro contratual, etc...

Seu registro dar-se-á na Junta Comercial do Estado, ou nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme a natureza jurídica da sociedade.

Nos casos de sociedade de advogados, o registro será feito na OAB.

ESTATUTO SOCIAL

Na sociedade anônima, a assembleia de constituição instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente da assembleia geral de constituição declarará constituída a companhia.

Conteúdo

O estatuto social deverá conter, necessariamente, o seguinte:

- a) denominação social (art. 3º, Lei nº 6.404/76 e art. 1.160, CC/2002);
- b) prazo de duração;
- c) sede: município;
- d) objeto social, definido de modo preciso e completo (§ 2º, art. 2º, Lei 6.404/76);
- e) capital social, expresso em moeda nacional (art. 5º, Lei nº 6.404/76);
- f) ações: número em que se divide o capital, espécie (ordinária, preferencial, fruição), classe das ações e se terão valor nominal ou não, conversibilidade, se houver, e forma nominativa (art. 11 e seguintes, Lei nº 6.404/76);
- g) diretores: número mínimo de dois, ou limites máximo e mínimo permitidos; modo de sua substituição; prazo de gestão (não superior a três anos); atribuições e poderes de cada diretor (art. 143, Lei 6.404/76);
- h) conselho fiscal, estabelecendo se o seu funcionamento será ou não permanente, com a indicação do número de seus membros - mínimo de três e máximo de cinco membros efetivos e suplentes em igual número. (art. 161, Lei nº 6.404/76);
- i) término do exercício social, fixando a data.

A sociedade anônima é designada por denominação acompanhada das expressões companhia ou sociedade anônima, expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final.

A denominação pode conter o nome do fundador, acionista ou pessoa que, por qualquer outro modo, tenha concorrido para o êxito da empresa, sendo necessário constar indicação do objeto da sociedade.

CONTRATO SOCIAL

O documento que pactua as normas de constituição e funcionamento de uma sociedade com fins lucrativos, não anônima, denomina-se contrato social.

O contrato social não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, admitida, porém, nesses casos, ressalva expressa no próprio instrumento, com assinatura das partes.

Nos instrumentos particulares, não deverá ser utilizado o verso das folhas do contrato, cujo texto será grafado na cor preta ou azul, obedecidos os padrões de indelebilidade e nitidez para permitir sua reprografia, microfilmagem e/ou digitalização.

O nome empresarial obedecerá ao princípio da veracidade e da novidade, incorporando os elementos específicos ou complementares exigidos ou não proibidos em lei.

O nome empresarial pode ser de dois tipos: DENOMINAÇÃO SOCIAL ou FIRMA SOCIAL.

A denominação social deve designar o objeto da sociedade, de modo específico, não se admitindo expressões genéricas isoladas, como: comércio, indústria, serviços. Havendo mais de uma atividade, deverá ser escolhida qualquer delas.

É permitido figurar na denominação social o nome de um ou mais sócios.

O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, sendo

vedada a inserção de termos estrangeiros, exceto quando não houver termo correspondente em português ou já incorporado ao vernáculo nacional.

Poderá constar do contrato social que "a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

O contrato social deverá conter o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

S/A - SOCIEDADES ANÔNIMAS - PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

ATA DE CONSTITUIÇÃO

Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS ACIONISTAS

A convocação dos acionistas far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

A primeira convocação da assembleia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

A assembleia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos de publicação; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia. (Artigo 133 § 4º).

A S/A que publicar as demonstrações financeiras um mês antes da assembleia-geral ordinária está dispensada de publicar os anúncios (artigo 133, § 5º).

ASSEMBLEIAS

A ata da assembleia-geral será arquivada no registro do comércio e publicada.

A assembleia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas (base: artigo 130, § 2º da Lei das S/A).

Poderá ser publicado o extrato da ata, onde deverá constar os fatos ocorridos na assembleia e a transcrição das deliberações tomadas (base: artigo 130, § 3º da Lei das S/A).

REFORMA DO ESTATUTO

Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.

RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante (art. 151 da Lei das S/A).

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Ao fim de cada exercício social, a diretoria da S/A fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

Se a assembleia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembleia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação, as modificações introduzidas constarão da ata da assembleia (§ 4º artigo 134 da Lei das S/A).

Normas Específicas

Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes;

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores; e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

Auditoria

As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

Dispensa

A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

Grupo de Sociedades

O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância das regras de consolidação estabelecidas no art. 250 da Lei 6.404/1976.

As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta Lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

ATAS

0404y

Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

LOCAL DE PUBLICAÇÃO

As publicações ordenadas pela Lei 6.404/1976 serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas pela Lei 6.404/1976 sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

A companhia deve fazer as publicações previstas sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

ARQUIVAMENTO

Todas as publicações ordenadas pela Lei 6.404/1976 deverão ser arquivadas no registro do comércio.

INTERNET

Sem prejuízo das publicações em jornais e nos órgãos oficiais, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.

COMPANHIA FECHADA - HIPÓTESE DE DISPENSA DE PUBLICAÇÕES

A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133 da Lei 6.404/1976 (demonstrações financeiras), desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.

O disposto não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

AQUISIÇÃO DE CONTROLE MEDIANTE OFERTA PÚBLICA

A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante.

O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado na imprensa e deverá indicar:

- I - o número mínimo de ações que o ofertante se propõe a adquirir e, se for o caso, o número máximo;
- II - o preço e as condições de pagamento;
- III - a subordinação da oferta ao número mínimo de aceitantes e a forma de rateio entre os aceitantes, se o número deles ultrapassar o máximo fixado;
- IV - o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas aceitantes para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;
- V - o prazo de validade da oferta, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias;
- VI - informações sobre o ofertante.

A oferta será comunicada à Comissão de Valores Mobiliários dentro de 24 (vinte e quatro) horas da primeira publicação.

Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação pela imprensa, aos aceitantes.

BASES

Bases: artigos 94, 124, 133 a 135, 176, 177, 257, 258, 261§ 2º, 275, 289 e 294 da Lei 6.404/1976 e os citados no texto.

A presente matéria visa orientar às Sociedades Anônimas acerca das publicações legais de atas, convocações, anúncios e demonstrações financeiras. Procuramos destacar aspectos práticos e de âmbito geral, tais como prazos a serem observados, obrigatoriedade das publicações e casos em que as mesmas são dispensadas, jornais para a

veiculação dos atos societários, bem como os caracteres gráficos mínimos permitidos por lei. Vale ressaltar que a presente matéria trata das normas gerais da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações objeto da Lei n. 9.457, de 05 de maio de 1997, e da Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001, aplicáveis às sociedades anônimas em geral. Cabe a cada S/A verificar as normas específicas aplicáveis ao seu caso em particular, sem prejuízo das normas gerais. Assim sendo, as Instituições Financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverão observar as normas específicas expedidas por esse órgão. Assim também deverão proceder as companhias abertas, observando as normas específicas emanadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Publicações Legais ordenadas pela Lei n. 6.404/76 às Sociedades Anônimas:

Edital de Convocação: A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. (art.124)

1a. Convocação: Na companhia fechada com 8 dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio e na companhia aberta com 15 dias de antecedência.

2a. Convocação: Não se realizando a Assembléia, deve ser publicado novo anúncio. Na companhia fechada com 5 dias de antecedência e na companhia aberta com 8 dias de antecedência.

Cabe ressaltar, que não se admite anúncios prevendo desde logo a 2a. convocação. Deve ser publicado novo anúncio.

Dispensa da publicação: A Assembléia que reunir a totalidade dos acionistas está dispensada da publicação do edital (art. 124 § 4o.). Atentar para o dispositivo legal que se refere a "todos os acionistas", e não apenas aos que possuem "direito de voto".

Aviso aos Acionistas: Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, por anúncios publicados por três vezes, no mínimo, que se acham à disposição dos acionistas os documentos referidos no art. 133.

Dispensa da publicação: a) a assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas está dispensada da publicação dos anúncios (art.133 § 4o.); ou b) a empresa que publicar o Balanço e demonstrações financeiras até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária (art.133 § 5o.)

Balanço: O Balanço e demais Demonstrações Financeiras deverão ser publicados até 5 dias antes da Assembléia Geral Ordinária (art. 133 § 3o.).

A assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a inobservância do referido prazo, mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia (art. 133 § 4o.).

Atas: Todas as Atas de Assembléias Gerais de Acionistas deverão ser publicadas. Nota importante: Extrato de Ata - Tem-se observado a publicação de extrato de ata lavrada na forma sumária, ou seja, a publicação de um "resumo" do "resumo". Isto é inadmissível. Somente quando a ata é completa, plena, lavrada sob a forma tradicional, discorrendo sobre todos os fatos ocorridos, aí sim, é permitido extrair um extrato para a publicação, ou seja, um texto mais resumido, conciso, com o sumário dos fatos ocorridos e das deliberações tomadas. O legislador é claro quando diz no art. 130 § 1o. que a ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas. E, no mesmo art. 130 § 3o. diz que, se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1o., poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas. Portanto, apenas para a ata que não foi lavrada na forma de sumário, é facultada a publicação de um extrato. O Prof. Modesto Carvalhosa (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2o. vol., pgs. 757/758, 2003) discorrendo acerca de tal dispositivo legal afirma que "Não pode ser publicado extrato de ata sumária - Ainda que pareça despicienda a repetição do texto claro da lei a respeito, torna-se indispensável ressaltar que é absolutamente ilegal a publicação de extrato de ata submetida ao regime sumário".

É importante frisar, que a faculdade dada pelo legislador para as sociedades anônimas publicarem um extrato de ata, refere-se única e exclusivamente às atas de Assembléias Gerais de Acionistas. Tal faculdade não se estende às atas de Reuniões do Conselho de Administração. Estas, quando contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros, deverão ser publicadas na íntegra.

Artigo 294A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá: - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124, ou seja, está dispensada de publicar o edital de convocação; e - deixar de publicar o Balanço e demais Demonstrações Financeiras de que trata o art. 133. O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedades, ou a ela filiadas, ou seja, suas controladas e coligadas. Cabe lembrar que a dispensa de publicação a que se refere o art. 294, limita-se tão somente ao edital de convocação e ao balanço. Note-se que o referido artigo não menciona os avisos pondo à disposição dos acionistas os documentos a que se refere o art.133. Portanto, conforme entendimento de longa data da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo esses avisos deverão ser publicados.

JORNAIS DE VEICULAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES LEGAIS

As publicações ordenadas pela Lei das S/A serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia (art. 289).

Vale ressaltar que as publicações legais (convocações, anúncios, demonstrações financeiras e atas) das sociedades anônimas cuja sede é, por exemplo, no Estado de São Paulo, deverão ser feitas:

- no órgão oficial do Estado, ou seja, obrigatoriamente no Diário Oficial do Estado de São Paulo, não se admitindo Diário Oficial da União, e

- em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Entende-se por "jornal" o que se publica, no mínimo, cinco dias na semana, a exemplo do próprio Diário Oficial do Estado de São Paulo que tem cinco publicações semanais.

E por "grande circulação" entende-se o jornal cuja distribuição é feita na localidade em que é editado de forma regular e de fácil acesso aos acionistas.

CARACTERES GRÁFICOS NAS PUBLICAÇÕES LEGAIS

A Lei n. 8.639 de 31/03/93 disciplinou o uso de caracteres nas publicações obrigatórias. O tipo de letra deve ser, no mínimo, de corpo seis, e o título deve ser do tipo doze ou maior. O não-cumprimento dessa determinação será objeto de exigência pela Junta Comercial, conforme disposto no art.57 do Decreto n. 1.800/96.

Em São Paulo, de acordo com a Portaria Jucesp n. 73/98, somente serão aceitas as publicações legais em jornais de grande circulação que utilizarem corpo de letra no mínimo de corpo seis, com entrelinhamento mínimo de seis e meio. Não serão aceitas publicações com caracteres condensados. As publicações a serem feitas no Diário Oficial do Estado de São Paulo continuam obedecendo aos padrões vigentes naquele órgão, conforme Portaria 002 de 18 de fevereiro de 2.000 da Imprensa Oficial do Estado S/A, em seu artigo 2o. que reza o seguinte: I - o nome da empresa deverá constar de linha (s) única (s) de abertura, não recorrido, com corpo mínimo de 12, negrito; II - o CNPJ, título da matéria (ata, relatório da diretoria, etc.) e o restante do material será no corpo mínimo de sete, com entrelinhamento mínimo de 7/8 (sete sobre oito).

OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAIS OU NA IMPRENSA OFICIAL PELAS "LIMITADAS DE GRANDE PORTE" - DELIBERAÇÃO JUCESP nº 2/2015

A obrigatoriedade de publicação de demonstrativos financeiros por Limitadas de grande porte

A notícia abaixo, publicada no site JOTA e assinada por Luciano Pádua, relata que, em 20/03/2018, o Juiz da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo rejeitou mandado de segurança impetrado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), aplicando a Deliberação JUCESP n.º 2/2015, que prevê a equiparação das sociedades chamadas de limitadas de grande porte às Sociedades Anônimas, no que diz respeito à obrigatoriedade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Para tanto, o Juiz usou como precedente a sentença (recorrida, e pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal) exarada nos autos da ação n.º 0030305-97.2008.403.6100. Chama a atenção tal decisão, primeiro, porque fundada em um único precedente antigo e não transitado em julgado, e, também, pelo fato de contrariar a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A discussão sobre a obrigatoriedade de equiparação de empresas limitadas de grande porte com sociedades anônimas, no que diz respeito à obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, ocorreu nos autos da ação n.º 0030305-97.2008.403.6100, a qual fora movida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que claramente possui interesse econômico em obrigar empresas limitadas de grande porte a publicar (por meio de publicações pagas aos associados da ABIO) suas demonstrações financeiras.

Ocorre, todavia, que é ilegal- porque extrapola os limites da discricionariedade administrativa e o princípio da legalidade aplicado à administração pública- a Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Nesse sentido, a Lei nº 11.6338/2007, no art. 22, I, estende algumas (e apenas algumas) regras aplicáveis às sociedades anônimas às limitadas de grande porte, unicamente no que diz respeito à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, mas não em relação à publicação de tais demonstrações financeiras, ato obrigatório somente para as sociedades anônimas, e não para as demais.

Até porque, não há sequer justificativa razoável para obrigar tal publicação.

Com efeito, esclarece-se que a obrigatoriedade de publicações outorgadas às sociedades anônimas se justifica pela atuação no mercado de capitais (quando abertas) e da necessária publicidade e transparência que esse tipo societário impõe. Diversamente, as empresas limitadas, ainda que de grande porte, não possuem, por um lado, qualquer interesse nas publicações de informações que podem ser estratégicas, e por outro, qualquer obrigatoriedade de prestar informações ao público, mas tão somente aos seus sócios.

Desta forma, sendo expressamente afastada do texto legal a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas limitadas de grande porte, e não existindo razão de ser de tais publicações (sobre assuntos que dizem respeito exclusivamente à empresa limitada e seus sócios cotistas), entende-se que a deliberação nº 02/2015 JUCESP extrapola o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública.

Em outras palavras, se a Lei nº 11.638/2007 não obrigou a publicação das demonstrações financeiras das limitadas de grande porte, ou seja, se o texto legal não ampliou as obrigações da sociedade, não cabe a ato normativo inferior, tal qual a deliberação da JUCESP, ampliar os limites da Lei e, desta forma, ampliar as obrigações das empresas limitadas, ainda mais quando não se encontra justificativa razoável para tanto.

Vale lembrar que o princípio da legalidade aplicado à administração pública permite à administração tão somente observar e se submeter aos limites da Lei, e não criar interpretações extensivas de dispositivos legais que

acarretarem ônus e prejuízos aos particulares, como no caso de ampliar os efeitos do art.22 da Lei 11.638/2007 às sociedades limitadas.

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA

TC 004.938/2014-3.

Natureza: Representação.

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ 04.293.432/0001-99).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 13/2013 DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA EM 3ª INSTÂNCIA PARA ATUAR JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – Secex/SP (peça 14), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo diretor (peça 15) e pelo secretário (peça 16):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência Pública nº 13/2013, de 19/12/2013 (peça 2) promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo-Codesp para a contratação de escritório de advocacia especializada na área trabalhista em 3ª Instância, para atuar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 12 meses (processo administrativo nº 41703/13-94).

HISTÓRICO

2. A representante informa que a Comissão Permanente de Licitação – CPL da Codesp inabilitou as 3 licitantes que participaram da Concorrência Pública nº 13/2013, de 19/12/2013 que teve como objeto a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, especializado na área trabalhista em 3ª Instância junto ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 12 meses (peça 2).

3. A inabilitação da Nannini e Quintero Advogados Associados – EPP, Pacillo Advogados Associados e Signori, Pissini & Marquesini – Sociedade de Advogados ocorreu em função desses escritórios de advocacia não terem atendidos os requisitos estabelecidos no subitem 4.1.3, alínea “a” e “b” que diz respeito à qualificação econômico-financeira (peça 4).

4. Segundo a Representante, a ausência de fundamentação por parte da CPL dificultou e até impossibilitou a ampla defesa e o contraditório que deve ser garantido aos participantes do processo licitatório.

5. O dispositivo contido na alínea “a” do item 4.1.3 do edital de concorrência estabeleceu que as licitantes deveriam apresentar “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”.

6. A representante assevera que apresentou o balanço relativo ao exercício social de 2013, na forma da lei, bem como as demonstrações financeiras, comprovando a boa situação financeira da empresa.

7. Alega ainda que sua inabilitação é “flagrantemente arbitrária e controversa, pois, tendo o Balanço sido apresentado, não há nenhuma razoabilidade em afirmar que a licitante não atendeu à exigência do edital.”

8. Por fim, a representante requer a nulidade da decisão que inabilitou a sua empresa.

9. A instrução inicial encontra-se na peça 5 dos autos. Quanto ao exame de admissibilidade, ficou consignado na instrução que a representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e que a representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

10. Do exame realizado, verificou-se a necessidade de realizar a oitiva prévia do Presidente da CPL com vistas a certificar se houve a demonstração do não atendimento às exigências do edital e se a inabilitação da Paccillo Advogados Associados decorrente do não cumprimento da disposição contida no subitem 4.1.3, alínea “a” do Edital foi devidamente fundamentada.

11. A Exmª Sr. Ministra-Relatora, ANNA ARRAES, em seu r. despacho, assim se pronunciou:

“Acolho e adoto como razões de decidir a análise da Secex/SP.

O aludido subitem 4.1.3, alínea “a”, do edital, assim dispôs:

“4.1.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

A análise efetuada em cognição sumária não permite comprovar a existência do indício do bom direito, dada a insuficiência dos elementos juntados aos autos. Não pode ser descartada, entretanto, a possível presença desse requisito essencial à adoção da providência cautelar demandada.

Acrescento que a representante não juntou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis que permitissem a este Tribunal avaliar o atendimento ou não às exigências de comprovação da qualificação econômico-financeira.

De outro lado, resta caracterizado o perigo na demora, uma vez que as empresas Nannini e Quintero Advogados Associados – EPP, Signori, Pissini & Marquesini – Sociedade de Advogados e a ora representante já foram inabilitadas por descumprimento do subitem transcrito e a aceitação da proposta vencedora, com conseqüente adjudicação, homologação da licitação e assinatura do contrato, está para ocorrer.

Aduzo que pesquisa realizada por minha assessoria no sítio eletrônico da Codesp, constatou que não estão ali disponíveis documentos que demonstrem a motivação e a fundamentação para inabilitação dos licitantes, à exceção dos mesmos elementos juntados pela representante.

A vista do exposto, determino, com fulcro no art. 276, §2º, do Regimento Interno:

9.1. a oitiva prévia de Fabio Luis Gama Candido, presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Codesp, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os fatos narrados nesta representação, especialmente quanto à demonstração do não atendimento às exigências do edital e à apresentação, pela CPL, da

devida fundamentação legal para inabilitação da representante por descumprimento do subitem 4.1.3, alínea "a", do edital, que diz respeito à qualificação econômico-financeira das licitantes;

9.2. o encaminhamento, em meio magnético, de cópia integral deste processo à Codesp e de cópia das peças 5 a 7 e deste despacho ao escritório Paccillo Advogados Associados."

12. A oitiva prévia do presidente da CPL foi realizada por meio do Ofício 0579/2014-TCU/SECEX-SP, de 20/3/2014 e a notificação à representante pelo ofício 0582/2014 - TCU/SECEX-SP (peças 8 e 9).

EXAME TÉCNICO

13. Em 31/3/2014, o presidente da CPL da Codesp encaminhou as justificativas, as quais encontram-se juntadas aos autos (peça 13).

14. Quanto aos fatos apontados na representação, notadamente em relação à demonstração do não atendimento às exigências do edital e à apresentação, pela CPL, da devida fundamentação legal para inabilitação da representante por descumprimento do subitem 4.1.3, alínea "a", do edital, que diz respeito à qualificação econômico-financeira das licitantes, o presidente da CPL se manifestou nestes termos:

• Quanto à alegação da falta de motivação e fundamentação do ato administrativo impossibilitando a ampla defesa e o contraditório:

Informo que todo o processo licitatório foi realizado seguindo estritamente as determinações legais, com a emissão de relatório do resultado de habilitação em 26/2/2014, publicado no DOU nº 43 de 5/3/2013 com suas respectivas fundamentações com base no Edital e nos termos do art. 109, §1º da lei nº 8.666/93, possibilitando identificar o defeito se sua proposta e a interposição de recurso, conforme, inclusive, realizado pela recorrente.

Além do exposto acima, saliento que, até o presente momento, a referida licitante não solicitou maiores esclarecimentos formais quanto aos detalhes que levaram à decisão de inabilitação, tampouco se mostrou interessada em realizar vistas ao processo, para conhecer do conteúdo detalhado constante no relatório CPL referente à fase de habilitação.

• A recorrente afirma ter apresentado balanço patrimonial (subitem 4.1.3 alínea "a"), "na forma da lei, com as devidas formalidades", considerando seu enquadramento tributário como Lucro Presumido:

Também no recurso recepcionado, a empresa volta a alegar que "recolhe seu imposto pelo lucro presumido", e dessa forma fica desobrigada de apresentar Balanço Patrimonial através da Escrituração Contábil Digital (ECD) que é parte integrante do projeto SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) conforme Instrução Normativa 1.420 da RFB de 19 de dezembro de 2013.

Subitem 4.1.3 -Relativos à Qualificação Econômico-Financeira a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo nosso) Edital CODESP, Concorrência 13/2013.

Esclareço, por oportuno, que todas as licitantes apresentaram balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem registro na junta comercial ou OAB local ou órgão equivalente, tampouco, pela Escrituração Contábil Digital (ECO), através do SPED - Serviço Público de Escrituração Digital, impossibilitando a confirmação da veracidade das informações contidas nos documentos, uma vez que a lei proíbe a apresentação de balanços provisórios.

Lembro, que o devido registro, ainda, é possível, haja vista que a data limite para apresentação do balanço patrimonial do exercício financeiro anterior é dia 30 de abril do ano subsequente; ou pela apresentação através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) que pode ser realizado até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente, dependendo do enquadramento da empresa, isto posto, sem considerar as averbações e demais confirmações legais de entrega junto a órgãos competentes, como exemplo OAB local, conforme orientações do próprio Sistema de Licitações do Governo Federal. (anexo 5 -Perguntas e respostas).

Tal exigência se trata do principal item de qualificação econômico-financeira, com fundamental importância, para auxiliar na comprovação da boa saúde financeira de determinada empresa, conforme disciplinado no ordenamento jurídico. Saliento, ainda, que a apresentação de balanço patrimonial sem qualquer tipo de registro, impossibilita a confirmação das demonstrações contábeis finais da empresa, equiparando o documento apresentado com um mero balanço provisório, cuja vedação está disciplinada em lei.

Portanto, entendo que nenhuma empresa é obrigada a realizar procedimentos, inclusive tributários, além dos exigidos em legislação específica, porém, as empresas participantes de licitações públicas deverão se adequar às exigências editalícias do Termo de Referência e de acordo com a lei e todos os princípios que norteiam as licitações.

A decisão da CPL-CODESP embasou-se no art. 3º, observado o art. 48, §3º ambos da lei 8.666/93 e, dentre outros, nas deliberações TCU contidas no livro "Licitações e Contratos -Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição -2010", conforme segue:

A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na sequência, relacionam todos os documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações. Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (pág. 434)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (pág. 435)

A exigência de índices, de acordo com o art. 31, §1º, da Lei nº 8.666/1993, limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator) (pág. 437)

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação as demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas

correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Balço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

No balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis deve ser observado se:

- referem-se ao último exercício social;
- comprovam a boa situação financeira do licitante;
- foram atualizados por índices oficiais definidos no ato convocatório, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso;
- foram substituídos por balancetes ou balanços provisórios (o que veda a Lei de Licitações). (págs. 439 -440)

Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o §3º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 732/2008 Plenário (pág. 440)

- Dos "inequívocos prejuízos" alegados pela licitante com a inabilitação e a eminência de contratação emergencial do serviço:

Não se faz sentido alegação de prejuízos, haja vista que a própria licitante: deixou de cumprir ao solicitado em edital na forma da lei, cuja orientação está convencionada em Doutrina Jurídica, jurisprudências, além de leis específicas que regem a correta e formal entrega dos documentos aos órgãos públicos.

Apesar de não haver licitantes habilitados, não há que se falar em contrato emergencial.

Conforme licitações finalizadas pela atual CPL/CODESP, quando todas as empresas foram inabilitadas ou desclassificadas a CPL ofereceu a sugestão (inclusive o mesmo ocorrido para este certame) de aplicação do artigo 48, §3º da lei nº 8.666/93, que após anuência do Sr. Diretor-Presidente da CODESP, consubstanciado em parecer emitido pela Superintendência Jurídica, garantiu às licitantes a oportunidade de corrigirem suas propostas na forma da lei, o que trouxe benefícios para a Administração e às licitantes com a reabilitação e prosseguimento na disputa até a homologação do vencedor.

Vejo que esta solução se amolda aos interesses da Administração, permite o aproveitamento de todos os atos lícitos e atende, dentre outros, aos princípios da legalidade e economicidade, privilegiando o interesse público que se sobrepõe a todos os outros.

Finalizando, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos e incluo cópias das demonstrações contábeis apresentadas pelas licitantes para vossa apreciação e comprovação de todo o exposto (anexo 6)."

15. Inicialmente, compulsando os autos não se constatou a falta de motivação na desclassificação, conforme alegado pela representante, tendo a Codesp fundamentado a sua decisão na falta de atendimento de itens Edital específicos para cada escritório, conforme extrato publicado no DOU, de 5/03/2014, peça 4.

16. Além disso, examinando a documentação aduzida pelo presidente da CPL da Codesp, verifica-se que a Paccillo Advogados Associados encaminhou o Balço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado relativos ao exercício de 2013 (peça 13, 37 a 41). No entanto, não há evidências nos autos que tais documentos tenham sido registrados no órgão competente.

17. O Balço Patrimonial bem como a Demonstração do Resultado para terem validade devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1184 do Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Vale informar que o Balço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.

18. No caso dos escritórios de advocacia, onde prevalece o intelecto dos sócios para o exercício de suas atividades, os registros contábeis devem ser realizados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial.

19. Para corroborar este entendimento recorreremos ao Acórdão 1351/2003 - TCU - 1ª Câmara, cujo trecho do respectivo Relatório transcrevemos a seguir:

"Vê-se, então, que a apresentação na forma da Lei não se resumia àquelas permitidas pelo Edital (...), pois o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis das sociedades civis podiam ser provadas por meio de cópia do Livro Diário autenticado nos competentes escritórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas."

20. Pelo exposto, conclui-se que a representante não apresentou o Balço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado relativo ao exercício de 2013 devidamente registrados no órgão competente, no caso, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Denota-se, portanto, que a falta de registro, impossibilita a confirmação da veracidade das informações contidas nos referidos documentos.

21. De qualquer modo, considerando que a licitação foi fracassada, havendo a desclassificação de todos os licitantes, é provável que o registro das demonstrações contábeis no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não seja a prática corriqueira de uma sociedade de advogados, o que advém do fato que o simples registro na OAB já lhes dá existência e capacidade funcionamento.

22. Desse modo, conforme explicitado pela própria CPL, resposta acima, no intuito de não inviabilizar este procedimento licitatório, gerando gastos adicionais à Administração Pública, é razoável que se aplique o disposto no art. 48, §3º da Lei de Licitações que estabelece que "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escolhidas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".

23. Nesse caso, sendo aplicado o dispositivo previsto no art. 48, §3º da Lei 8.666/94, não haveria óbice para que os participantes alcançassem os requisitos para habilitação.

23. Por fim, cabe afastar a alegação de inequívocos prejuízos à licitante em função de seu desclassificação, posto que a mera participação no certame licitatório não gera qualquer expectativa de direito desta frente à Administração Pública.

CONCLUSÃO

20. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

21. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Primeiro, porque que não ficou configurada a irregularidade apontada pela representante e segundo porque a Codesp não deu continuidade ao certame, aguardando o resultado do julgamento da representação tratada nos autos do TC-002.176/2014-9 que envolve a Concorrência Pública nº 13/2013, de 19/12/2013, conforme relatado no item 23 desta instrução.

22. Ademais, diante dos fatos relatados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, propondo o

seu arquivamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Conforme mencionado na instrução inicial, tramita neste Tribunal outro processo acerca de possíveis irregularidades verificadas na mesma licitação ora questionada, TC 002.176/2014-9, representação tratando de possível inserção de cláusula restritiva à competitividade na Concorrência Pública nº 13/2013. Nesse processo, a proposta de encaminhamento da Secex-SP foi no sentido de determinar à CODESP, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote as providências necessárias à anulação da referida concorrência, sendo considerado que a exigência questionada restringe, de fato, o caráter competitivo do certame.

24. O processo em questão encontra-se no gabinete da Relatora, aguardando pronunciamento. Caso tal proposta seja acaçada, haverá a perda do objeto da presente representação.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, §1º, da lei 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante e à Codesp; e

d) arquivar o presente processo."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, conheço desta representação do escritório de advocacia Paccillo Advogados Associados acerca de possível irregularidade na concorrência 13/2013 da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp (peça 2), cuja finalidade é a contratação de escritório de advocacia especializada na área trabalhista em 3ª Instância, para atuar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses.

2. A representante alegou, em suma, que foi inabilitada por descumprimento do subitem 4.1.3, alínea "a", do edital, que diz respeito à qualificação econômico-financeira dos licitantes.

3. Determinei, por despacho à peça 8, a oitiva prévia de Fabio Luís Gama Candido, presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Codesp, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os fatos narrados nesta representação, especialmente quanto à demonstração do não atendimento às exigências do edital e à apresentação, pela CPL, da devida fundamentação legal para inabilitação da representante por descumprimento do subitem 4.1.3, alínea "a", do edital.

4. Promovida a oitiva, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP, em pareceres uniformes (peças 14 a 16), propôs o conhecimento da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente.

5. Acolho e adoto como razões de decidir a análise da Secex/SP.

6. O aludido subitem 4.1.3, alínea "a", do edital, assim dispôs:

"4.1.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

7. No tocante à alegada falta de fundamentação legal para inabilitação da representante, o referido presidente da CPL encaminhou relatório do resultado da habilitação (peça 13, pp. 7 a 9), onde apontou os fundamentos para inabilitação tanto da recorrente como da Signori, Pissini & Marquesini Sociedade de Advogados e da Nannini e Quintero Advogados Associados - EPP.

8. Com relação à assertiva da representante de que cumpriu o subitem antes transcrito, melhor sorte não a socorre.

9. A representante, de fato, apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado relativos ao exercício de 2013 (peças 13, 37 a 41). Todavia, inexistem nos autos comprovação de que tenha registrado tais documentos no órgão competente.

10. A instrução da Secex/SP assim se manifestou:

"17. O Balanço Patrimonial bem como a Demonstração do Resultado para terem validade devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1184 do Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Vale informar que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.

18. No caso dos escritórios de advocacia, onde prevalece o intelecto dos sócios para o exercício de suas atividades, os registros contábeis devem ser realizados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial."

11. Além disso, as empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local, consoante consta da página do Sistema Comprasnet (peça 3, p. 35):

"Qual o procedimento da empresa com a natureza jurídica sociedade limitada?

Resposta: Registrar o Balanço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado o seu Contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do Balanço no mesmo cartório. As empresas prestadores de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local."

12. Dessa forma, constato não haver ilegalidade cometida pela CPL/Codesp ao desclassificar a representante.

13. Por fim, destaco, por oportuno, que as três empresas participantes do procedimento licitatório foram desclassificadas. Como salientou o presidente da CPL em sua resposta à oitiva (peça 13), nessa situação, a posição da CPL tem sido a de sugerir a aplicação do §3º do art. 48 da Lei 8.666/1993, que reza:

"Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras

propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Voto, pois, por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 2209/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.938/2014-3.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Paccillo Advogados Associados (CNPJ 04.293.432/0001-99).
4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência 13/2013, promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp para contratação de escritório de advocacia, especializado na área trabalhista portuária, para atuar em Brasília/DF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação, considerá-la improcedente e indeferir o pedido de cautelar formulado;
- 9.2. encaminhar cópia do relatório, do voto e desta deliberação à Companhia Docas do Estado de São Paulo e ao representante; e
- 9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2209-16/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ (Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar as documentações apresenta reputando cumprida a exigência de que se cogita sem a devida apresentação das publicações obrigatórias de publicidade e diário oficial.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, A NÃO APRESENTAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS INVALIDA TODA A DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE HABILITATORIA, COMO SEU CONTRATO SOCIAL, POSSIVEIS ALTERAÇÕES SEU BALANÇO DO ULTIMO EXERCICIO ALEM DOS INDICES MANUAIS SUBSCRITOS É vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, diante do exposto solicitamos que a comissão INABILITE A REFERIDA EMPRESA POR DESCUMPRIR NORMAS VIGENTES.

Vale ressaltar que é previsto na lei de licitações que toda e qualquer documento que valera a provar do cumprimento de toda e qualquer exigência edilícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o

04084

futuro a apresentação de documento que deveria integrar o rol pertinente à habilitação e ou proposta.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

caso seja mantida a aceitação da proposta da empresa ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A, por todos os fatos e evidências mencionados, com isso o maior prejudicado será a contratante.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A, inabilitada e ter sua proposta técnica desclassificada para prosseguir no pleito pelos motivos óbvios apresentados nesta sucinta peça recursal.

Convoque-se a empresa remanescente para que apresente toda a documentação e que sendo ela aprovado seja aí sim homologado o certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Ribeirão Preto, SP, 11 de abril de 2019.

ROBERTO GUIMARAES CAMPOS
Socio administrador
LCSTECH COMERCIAL LTDA

Fechar


Karina Tosta Fróes - CM 472
Pregoeira

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

São Paulo-SP, 15 de abril de 2019.

REF. Pregão Eletrônico nº 6/2019

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.011.976/0004-75, com sede na Rua Apinajés, n. 1594, Sumaré, CEP 01258-000, São Paulo-SP, neste ato representada por seu representante legal Hugo Vilela de Araújo Pereira, inscrito no CPF n. 035.777.891-07, vem, mui respeitosamente, ante o Recurso Administrativo interposto pela empresa LCSTECH Comercial Ltda. apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 06.133.353/0001-46, no qual alega que a empresa Recorrida, vencedora do certame, estaria em descumprimento com a legislação, ainda que obediente ao edital, pois supostamente não teria apresentado junto aos documentos habilitatórios a publicação oficial referente ao "contrato social e alterações" e dos balanços.

Entretanto, a empresa Recorrida, bem como todos os documentos amealhados à habilitação, detém perfeita concordância com as normas editalícias e demais legislações pertinentes, posto que atende completamente os requisitos necessários para sua qualificação.

Assim, apresenta-se nestes termos a verídica ocorrência dos fatos e de direito, motivo pelo qual não deve ser acatado o recurso da empresa LCSTECH, mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame, procedendo-se à adjudicação do mesmo, pelos motivos a seguir expostos.

I – Fatos.

O Pregão Eletrônico nº 6/2019, no qual a Recorrida teve participação como licitante, tem por objeto contratação de empresa especializada para manutenção de sala segura (data center), conforme características contidas no Termo de Referência.

Durante a fase de lances, esta Recorrida ofertou o melhor lance, acabando por ser declarada vencedora do certame.

Insatisfeita com o resultado, a empresa Recorrente LCSTECH interpôs, de maneira temerária e com evidente cunho protelatório, recurso contra esta Recorrida, sob argumento de que os atestados de capacidade técnica não estariam de acordo com o edital.

O caráter atentatório praticado pela Recorrente se comprova mediante a apresentação das próprias razões.

Primeiramente, se verifica que nunca houve qualquer irregularidade com os atestados técnicos apresentados pela Recorrida, posto que a própria Recorrente ficou silente nas razões a esse respeito.

Em que pese não haver nenhuma falha na documentação desta Recorrida, espantosamente a Recorrente apontou outra suposta "falha" nas razões, a ausência de comprovação da publicação do balanço e das convocações da assembleia.

Destaca-se que a manifestação de intenção de recurso e as razões de recurso não guardam qualquer relação entre si.

É de fácil verificação que a Recorrente só busca um artifício para retardar o processo licitatório e onerar os cofres públicos por mero despeito de ter perdido o pregão ao apresentar proposta menos vantajosa.

Ainda, observa-se que as razões apresentadas pela Recorrente são risíveis e não guardam nenhuma razão legal, se tratando apenas de manobra que acaba por atrasar de forma injustificada a contratação.

Por esta razão, o recurso sequer deve ser conhecido, por não preservar o procedimento adequado, ou subsidiariamente, deve ser julgado improcedente, já que não possui qualquer razão, conforme restará demonstrado.

II – Preliminar – Não Conhecimento do Recurso por Ausência de Vinculação Entre as Razões e a Intenção Recursal
Antes de entrar no mérito do recurso, que igualmente carece de qualquer razão lógica ou legal, é forçoso reconhecer que o recurso apresentado pela Recorrente sequer deve ser conhecido por este órgão.

Quando da manifestação da intenção de recorrer, a Recorrente apontou suposta falha quanto aos atestados de capacidade técnica.

Posteriormente, nas razões de recurso, sequer abordou a questão dos atestados, já que absolutamente incabível.

Passou a recorrer com fulcro em argumentação completamente diversa, de que a Recorrida supostamente não apresentou as comprovações de publicação do balanço e das assembleias realizadas, por se tratar de SA, publicações estas que não compõem a relação de documentos habilitatórios requisitada no edital.

É de se reconhecer que, embora esteja dividido em duas etapas, o recurso no pregão eletrônico corresponde a um único ato.

A manifestação da intenção de recorrer imediata e motivadamente serve para preservar o caráter célere do pregão, já o prazo para apresentação das razões no prazo de 3 dias, vem como segurança ao princípio da razoabilidade, franqueando ao insurgente um período coerente para que fundamente o recurso já interposto.

Se trata de uma cognição lógica do procedimento do recurso no pregão.

Tanto é que, ao manifestar intenção de recorrer, a própria lei determina que a mesma deva ser motivada, ou seja, já inviabilizando recursos genéricos e protelatórios.

Assim dispões o art. 4º da Lei 10.520/02, em seu inciso XVIII:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

O mesmo segue disposto no Decreto 5.450/05, acerca do pregão eletrônico:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Verifica-se que a legislação é clara que a manifestação deve ser motivada, sendo que as razões lhe são complementares.

Como poderia, portanto, a Recorrente apresentar intenção de recurso sob um pretense argumento e posteriormente, apresentar as razões com conteúdo absolutamente diverso.

Ocorre que existe vinculação do licitante aos motivos externados na sua manifestação de intenção de recurso, que atua como delimitação da matéria a ser tratada nas razões.

Neste ponto, colacionamos o ensinamento do ilustre JOEL NIEBUHR:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos." (Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 219)

No mesmo sentido, aproveitamos para apontar também a doutrina do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, que de forma sucinta disciplinou:

"As razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão, e ofertada no prazo de três dias." (Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 512)

Isso porque o recurso já se considera interposto no momento em que é acolhido pelo Pregoeiro.

Esse acolhimento do recurso se deu com base na motivação consignada pelo Recorrente no sistema.

Portanto, se reputa a inadequação procedimental da inovação cognitiva da matéria recursal após o acolhimento da intenção.

Colaciona-se julgado do TCU sobre o tema (Acórdão nº 1.440/2007-Plenário):

"Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

[...]

No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes."

Portanto o poder/dever do Pregoeiro de analisar a admissibilidade do recurso já demonstra que as razões posteriormente apresentadas são conexas.

De toda sorte, não foi esta a postura adotada pela Recorrente, que sequer tratou do mesmo assunto entre a manifestação e as razões do recurso.

Não estamos falando de razões com abordagens somadas ao tema original.

Estamos diante de uma completa novação da temática abordada.

Este desapego e descaso com o procedimento e com a legislação não pode ser acatada por este nobre órgão.

Noutra ponta, verificamos que houve prescrição quanto à matéria de recurso abordada nas razões, porquanto não foram objeto de manifestação de intenção recursal em momento oportuno.

De toda sorte, estando evidente a completa ausência de relação entre as duas etapas que compõe o procedimento recursal, não havendo qualquer nexo entre a manifestação da intenção de recorrer e as razões do recurso, impõe-se que o mesmo não seja conhecido por este julgador, sem análise de mérito.

III – Preliminar – Recurso Temerário – Verificação da Responsabilidade da Recorrente

Não obstante ter apresentado razões de recurso que não possuem nenhuma cognição lógica com a manifestação de intenção recursal, ainda é de se observar que a peça apresentada pela Recorrente não passa de uma cópia extraída de artigo online.

Para pesar da Administração, que sofre com indizível ato atentatório à sua atuação, que se vê lesada e impedida de realizar contrato, que lhe é mais favorável, em razão de recurso absurdo e evidentemente protelatório da Recorrente, traz-se à tona a veracidade sobre a conduta da Recorrente.

As razões de recurso apresentadas se tratam de uma simples reprodução de um artigo jurídico publicado no sítio da internet: <http://www.egbertomachado.com.br/sociedades-anonimas-de-capital-fechado-e-a-obrigatoriedade-de-publicacao-do-balanco/>.

A simples comparação entre o conteúdo de ambas revela que a empresa descaradamente duplicou todo conteúdo da mencionada publicação.

Encontra-se evidenciado, mais uma vez, a má-fé da empresa Recorrente, que possui o único objetivo de prejudicar o bom andamento do processo licitatório e ocasionar prejuízo aos cofres públicos, retardando contratação certa e legal.

Por esta razão, aproveita a presente oportunidade para requerer que o órgão diligencie para obter as medidas cabíveis, mediante a atuação temerária da empresa, de forma que aplique as penalidades cabíveis.

IV – Balanço Patrimonial – Inexigibilidade

Em que pese estarmos diante de recurso carente de tempestividade, posto que a fundamentação das razões não foi apresentada no momento oportuno, de motivação, uma vez que não guarda relação com a manifestação de intenção de recorrer e de regularidade formal, devendo este sequer ser conhecido, por puro amor ao debate e estando certa a Recorrida quanto à sua plena regularidade documental, se discutirá o mérito recursal.

A Requerente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou sua proposta e documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital, bem como apresentou lance mais favorável à Administração, razão pela qual foi vencedora do certame.

Muito embora a Recorrente lance mão da argumentação de que a Recorrida teria apresentado balanço patrimonial

em desconformidade com a legislação, fato é que o edital sequer exige a apresentação de tal documento. Causa estranheza à esta Recorrida que a Recorrente discorra tão amplamente argumentando acerca da necessidade de comprovação da publicação do balanço patrimonial, todavia, pouca atenção deu ao próprio instrumento convocatório.

A leitura simples do edital já revela que não há exigência quanto à apresentação de comprovação econômico-financeira nesta forma.

Ocorre que a Recorrida, por mera liberalidade, apresentou documento além daqueles requeridos, sob o qual sequer cabe o peso da análise pormenorizada da admissibilidade.

De toda sorte, é de se reconhecer que a documentação apresentada, inclusive os balanços, estão perfeitamente adequados à legislação licitatória.

Porquanto se trata de balanço devidamente registrado, com escrituração pertinente, relativo ao ano contábil válido, de 2017.

A apresentação de balanço referente ao ano de 2018 apenas passa a ser exigível após a data de 30 de abril deste ano, conforme determinação da Lei 6.404/76.

Noutra ponta, ainda que o balanço apresentasse erro, não seria suficiente para ensejar a inabilitação da empresa Recorrida.

Isso porque não pode o órgão exigir posteriormente documento de habilitação que não fez constar no edital.

Portanto a atenção pormenorizada dada pela Recorrente ao balanço e sua publicação não guarda nenhuma lógica com este certame.

Outrossim, foram juntados pela Recorrida os extratos do SICAF e do SUCAF, que igualmente atestam a regularidade da empresa.

Por óbvio que estamos diante de um recurso meramente protelatório, uma tentativa fútil da Recorrente de delongar o processo licitatório.

É de causar consternação, inclusive, toda matéria abordada no recurso, bem como sua elaboração, como já apontado.

Neste tocante, podemos ainda mencionar a lição do mestre Hey Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Se a própria Administração entendeu ser desnecessária a apresentação do balanço, como poderia agora exigir a apresentação da sua publicação?

A Recorrente ignora completamente o edital, ao arrepio da Lei das Licitações, que é taxativa quando ao princípio vinculativo.

O supracitado doutrinador ainda pode ser mencionado quanto a sua lição acerca do julgamento objetivo dos licitantes:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Porquanto o julgamento objetivo pressupõe a existência de normas pré-estabelecidas, estritamente amparadas no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é de se observar que a Recorrente afronta toda cadeia de princípios inerentes ao processo licitatório.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Uma vez que não há previsão de apresentação de balanço patrimonial, impossível seria que a Recorrida seja inabilitada por conta de tal documento.

Portanto, é necessário avultar novamente que os documentos contábeis se trataram de documentação que sequer é requisitada como condição de habilitação.

Por força dos princípios amplamente tratados, fica obstruída a exigência e avaliação de documentos sem que os mesmos sejam previstos no edital.

Não cabe, desta feita, a alegação leviana de que a Recorrida não atende à legislação aplicável ou o instrumento convocatório.

Mormente se trata, não restam dúvidas neste tocante da tratativa funesta do recurso ora combatido, com intuito de obstruir o bom andamento do processo licitatório, pautado na má-fé e despeito da Recorrente.

Desta feita, não há que se falar sequer em análise do mérito, quiçá em acolhimento do pleito recursal, devendo este ser julgado improcedente em caso de análise do mesmo, com a continuidade do certame e adjudicação desta à empresa Orion Telecomunicações Engenharia SA.

V – Pedidos

Por todo o exposto, requer seja rejeitado o recurso formulado pela empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA, sem julgamento de mérito, vez que as razões de recurso não guardam qualquer relação com a manifestação da intenção de recorrer, ou subsidiariamente, que seja julgado totalmente improcedente, visto que o balanço patrimonial sequer foi documento de habilitação requisitado no edital, portanto, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deve ser objeto de análise, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com a adjudicação do objeto do certame à empresa vencedora ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cordialmente,

ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA
Hugo Vilela de Araújo Pereira
(Representante legal)

000500V

Fachar



Karina Tosta Fróes - CM 472
Pregoeira



RESPOSTA AO RECURSO

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: LCSTECH COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA: Pregoeira.

1. Relatório

A Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) publicou edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 06/2019, cujo objeto é a “Contratação de serviços de manutenção de sala segura (data center)”.

Concluída a etapa de lances e tornado público o nome das licitantes, identificamos que quatorze empresas participaram do certame, sendo que a empresa ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A, CNPJ Nº 01.011.976/0004-75 (doravante denominada neste documento simplesmente de ORION TELECOMUNICACOES) ficou classificada em primeiro lugar, com o valor negociado a R\$ 117.564,72 como valor total anual para o item único.

Iniciada a fase de aceitação das propostas comerciais, a ORION TELECOMUNICACOES foi convocada para anexação, no sistema Comprasnet, da proposta comercial devidamente ajustada ao valor negociado após a etapa de lances, bem como da documentação de habilitação exigidos no edital.

Feita a conferência dos anexos enviados, a pregoeira realizou diligências junto à licitante quanto à documentação apresentada, em especial quanto ao Contrato Social e aos atestados de capacidade técnica. Com a finalidade de analisar adequadamente tais documentos, a pregoeira solicitou assessoramento à área jurídica e técnica da CMBH.

OF



0501V

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ambas as áreas consultadas emitiram pronunciamento favorável à aceitação dos documentos para fins de habilitação da licitante ORION TELECOMUNICACOES.

Após a análise e aceitação dos documentos da licitante, o pregão foi declarado encerrado e a proposta da ORION TELECOMUNICACOES foi aceita e habilitada no sistema Comprasnet.

Conforme a regra procedimental para o pregão eletrônico, a pregoeira abriu prazo para manifestação de intenção de recurso. Inconformada com o resultado, a empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA manifestou a intenção de recorrer quanto ao resultado apurado para o certame e, no prazo legal estabelecido, apresentou as razões de seu recurso.

Decorrido o prazo legal, a empresa ORION TELECOMUNICACOES apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela requerente LCSTECH COMERCIAL LTDA.

2. Análise

Preliminarmente, sugere-se o conhecimento do recurso, por constituir direito inquestionável do interessado, assegurado no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Quanto ao mérito, passa-se à análise do requerimento apresentado e às considerações desta Pregoeira.

LCSTECH COMERCIAL LTDA:

A recorrente apresenta como razões de seu recurso o argumento de que as licitantes, quando sociedades anônimas de capital fechado, deveriam apresentar publicação de balanço.

De partida, se observa que o argumento da peça recursal não guarda qualquer relação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

05025
9

com o registro de intenção de recurso, que inicialmente questionava os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante declarada vencedora.

Não obstante a distância entre os fundamentos da intenção de recurso e o recurso em si, há que se destacar que o edital ao qual está vinculado o pregão eletrônico nº 06/2019 não traz exigências de qualificação econômico-financeira. O subitem 8.1.1, letra “c”, do edital esclarece que são documentos relativos à habilitação jurídica aqueles que provem constituição social atualizada. No caso de sociedades por ações, tais documentos consistem no respectivo ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e acompanhado de documento de eleição dos administradores da empresa.

Ante o exposto, portanto, ainda que a recorrente se alargue em tese que discute a exigência de publicação de balanços para sociedades anônimas de capital fechado, não existe vínculo entre essa tese e as regras contidas no edital do pregão eletrônico nº 06/2019. Ao contrário, estaria a pregoeira ofendendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório caso fizesse exigências inexistentes no edital, conforme sugere a tese da recorrente.

Portanto, além da ausência de coesão entre a intenção de recurso e a peça recursal, a sugestão da licitante contraria os fundamentos legais que regem as contratações realizadas pela Administração Pública em seus preceitos mais básicos e elementares.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, **entende** a Pregoeira que deve ser NEGADO PROVIMENTO À ÍNTEGRA do recurso administrativo interposto pela empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA. Em consequência, entende que deve ser MANTIDA a aceitação e habilitação da proposta da empresa ORION TELECOMUNICACOES.

Encaminho os autos e essas informações ao Relator da Comissão Permanente de Licitação para a conclusão das informações da Comissão a serem encaminhadas para o julgamento da autoridade superior.

0502



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ato contínuo, que sejam remetidos os autos - incluindo estas informações - à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/1993.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2019.

Karina Tosta Froes
PREGOEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CPL	
PÁGINA	RUBRICA
503	BN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019 - MANIFESTAÇÃO DO RELATOR -

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: LCSTech Comercial Ltda.

Recorrida: Pregoeira.

De acordo com as informações prestadas pela Pregoeira no documento acostado às fls. 501 a 502-v, pelo que opino seja NEGADO PROVIMENTO À ÍNTEGRA do recurso interposto pela empresa LCSTech Comercial Ltda., mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Orion Telecomunicações Engenharia S/A.

Remetam-se os autos à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal 8.666/1993.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2019.

BRUNO VALADÃO PERES URBAN
RELATOR

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CPL	
PÁGINA	RUBRICA
506 F	

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019 - JULGAMENTO DE RECURSO -

Analisando as razões apresentadas pela recorrente LCSTech Comercial Ltda., juntadas ao processo do Pregão Eletrônico nº 06/2019, e analisadas as informações prestadas pela Pregoeira e a manifestação do Relator, em face das exigências do edital e dos princípios legais, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, acompanhando a Pregoeira e o Relator na decisão de **MANTER A ÍNTEGRA DA DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa Orion Telecomunicações Engenharia S/A.

Sustento que o julgamento foi realizado na estrita observância da legislação específica e nos termos fixados no edital.

A este julgamento ficam incorporadas as informações da Pregoeira e a manifestação do Relator, independentemente de transcrição.

Publique-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2019.


VEREADORA NELY AQUINO
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

CPL	
PÁGINA	RUBRICA
506.V	<i>[Handwritten Signature]</i>

EM BRANCO